

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT (BPC/LOAS) IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Felipe Medeiros da Silva Borges¹
Carmen Passos Custódio²

RESUMO: O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/1993), é um mecanismo fundamental na política social brasileira, destinado a idosos de 65 anos ou mais e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica. A pesquisa aborda o Benefício de Prestação Continuada sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil, e investiga como esse benefício contribui para a inclusão e reconhecimento social dos indivíduos mais vulneráveis. Este estudo tem como objetivo avaliar a efetividade do Benefício de Prestação Continuada como meio de promoção da dignidade humana para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no Brasil, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada usa de uma pesquisa exploratória, que tem como base lógica o método dedutivo. Os resultados desta pesquisa indicam que o Benefício de Prestação Continuada tem desempenhado um papel crucial na promoção da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). As considerações finais destacam a responsabilidade do Estado assegurar ao cidadão o respeito, a proteção e a implementação de ações que garantam uma vida digna.

Palavras chave: Benefício Assistencial; Solidariedade; Vulnerabilidade Social; Benefício de Prestação Continuada.

ABSTRACT: The Continuous Payment Benefit (BPC), established by the Federal Constitution of 1988 and regulated by the Organic Social Assistance Law (LOAS, Law nº 8,742/1993), is a fundamental mechanism in Brazilian social policy, aimed at elderly people aged 65 and over. and people with disabilities in situations of economic vulnerability. The research approaches the Continuous Payment Benefit from the perspective of the principle of human dignity, established as the foundation of the Federative Republic of Brazil, and investigates how this benefit contributes to the inclusion and social recognition of the most vulnerable individuals. This study aims to evaluate the effectiveness of the Continuous Payment Benefit as a means of promoting human dignity for the elderly and people with disabilities in situations of social vulnerability in Brazil, in light of the constitutional principle of human dignity. The methodology used uses exploratory research, which has the deductive method as its logical basis. The results of this research indicate that the Continuous Payment Benefit has played a crucial role in promoting the dignity of the human person, as established

¹Aluno (a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: fellypefm99@gmail.com

²Orientadora de conteúdo deste artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, Bacharel em Direito pela Universidade Prof. Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela FCP. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UESPI. Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense, Coordenadora do Núcleo de Pós Graduação, Pesquisa e Extensão – NPPE da FCP e Professora do quadro provisório da UESPI Campus Corrente-PI. E-mail: carmen.custodio@hotmail.com

by the Federal Constitution of 1988 and regulated by the Organic Social Assistance Law (LOAS). The final considerations highlight the State's responsibility to ensure that citizens are respected, protected and implemented actions that guarantee a dignified life.

Keywords: Assistance Benefit; Solidarity; social vulnerability; Continuous Payment Benefit.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), consagrado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/1993) e amparado pela Constituição Federal de 1988, representa uma medida vital na promoção da dignidade da pessoa humana, ao garantir um salário mínimo mensal a idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência que vivem em condições de vulnerabilidade econômica.

Desse modo, questiona-se: Como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) contribui para a manutenção da dignidade da pessoa humana de idosos e pessoas com deficiência no Brasil?

Partindo da hipótese de que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) cumpre seu papel constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana ao atuar como uma rede de segurança para os mais vulneráveis, garantindo-lhes assistência financeira, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da reserva do possível, do mínimo existencial e da solidariedade.

O objetivo deste estudo é analisar se o Benefício de Prestação Continuada (BPC) cumpre seu papel constitucional de promover e proteger a dignidade humana, essencial em uma sociedade que valoriza a equidade e a justiça social. Fundamentado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana orienta políticas públicas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que protege indivíduos vulneráveis por meio de assistência financeira, reconhecimento e inclusão social. A motivação do estudo está na importância do benefício como ferramenta para reduzir desigualdades e garantir o mínimo existencial a idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência. O trabalho avalia a acessibilidade, o impacto na vida dos beneficiários e a conformidade do benefício com os princípios constitucionais.

Objetiva-se de forma específica: analisar a acessibilidade ao Benefício de Prestação Continuada; avaliar o impacto financeiro do Benefício de Prestação Continuada na vida dos seus beneficiários; e por conseguinte, examinar a base jurídica do Benefício de Prestação Continuada e seu papel como ferramenta de assistência aos beneficiários.

O artigo está dividido em três tópicos principais. O primeiro aborda a Assistência Social, descrita como um conjunto de ações públicas ou privadas destinadas a atender àqueles que necessitam, visando suprir suas necessidades básicas. O segundo tópico trata dos princípios constitucionais relevantes ao Benefício de Prestação Continuada, a saber: o princípio da dignidade da pessoa humana, que engloba diversas prioridades vitais à existência humana, incluindo direitos sociais fundamentais, entre os quais está a assistência aos mais vulneráveis; o princípio da reserva do possível, que se refere às limitações financeiras que o Estado enfrenta para garantir direitos sociais fundamentais, cuja realização depende de recursos públicos; enquanto o princípio do mínimo existencial limita a aplicação da reserva do possível, visto que este é o direito às condições mínimas para uma existência digna, fundamentada na dignidade humana e nos princípios da igualdade e liberdade; por sua vez, o princípio da solidariedade determina que o financiamento da seguridade social é responsabilidade de toda a sociedade, direta ou indiretamente, conforme a lei. Por fim, o terceiro tópico refere-se ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), considerado o mais relevante dentro da assistência social, discutindo o papel fundamental do benefício como uma política pública que reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

1 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A origem do instituto jurídico da assistência social remonta ao Direito Romano, sendo designada tecnicamente como o processo de prestar auxílio a pessoas em situação de necessidade. Esse suporte do estado baseia-se no princípio humanitário de auxiliar os reconhecidamente pobres e desfavorecidos, que estão excluídos dos benefícios da previdência social. Diferentemente do seguro social, a assistência social não exige contribuições prévias dos beneficiados, sendo sustentada por fundos do orçamento da seguridade social e outras fontes de financiamento.

Sob o ponto de vista de Amado (2024) a assistência social pode ser descrita como um conjunto de ações públicas (responsabilidade do Estado) ou privadas destinadas a atender aqueles que necessitam, visando suprir necessidades humanas básicas. Estas medidas geralmente não exigem contribuições diretas dos beneficiados e frequentemente servem como um reforço ao sistema de previdência social, particularmente nos casos em que este é inaplicável ou insuficiente para garantir a dignidade humana. Da mesma maneira na concepção de Bulos (2023) tanto a assistência quanto o seguro são elementos fundamentais do

Estado de bem-estar social, manifestando-se nos ordenamentos constitucionais de diversas formas, através de iniciativas privadas ou públicas, seculares ou religiosas.

O objetivo constitucional da assistência social é capacitar os necessitados a progredir por meio de seus próprios esforços, e não promover a dependência por meio de políticas assistencialistas. Assim, o foco é evitar o incentivo à ociosidade. A assistência social vai além de simplesmente oferecer pequenas quantias de dinheiro; busca prevenir que tais gestos se convertam em ferramentas de manipulação política ou slogans de glorificação religiosa, explorando a condição de pobreza das pessoas.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A prática de assistência aos mais vulneráveis remonta a séculos, embora seu reconhecimento formal em normas constitucionais seja uma inovação recente. Historicamente, tanto o Estado quanto a sociedade organizaram formas de apoio aos necessitados. A Constituição Alemã de *Weimar*, de 1919, foi pioneira ao integrar direitos sociais, influenciando outras nações. No Brasil, as primeiras iniciativas de assistência social vieram das Irmandades de Misericórdia, como a Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1543, seguida por outras em São Paulo e no Rio de Janeiro. Conforme a obra de Cedenho (2012, p. 23), percebe-se que:

As Santas Casas e os orfanatos possuíam como provedores os próprios governadores, inaugurando, desta maneira, uma forma de transferência das responsabilidades do Poder Público para as ações de benemerência. Esses estabelecimentos atendiam ao mesmo tempo as funções de albergue e hospital, oferecendo abrigo, alimentação e serviços médicos aos escravos e homens livres

As Santas Casas de Misericórdia tiveram um papel marcante na história da assistência social no Brasil, especialmente no amparo aos mais necessitados. Inicialmente, sua atuação se deu com base na caridade, suprimindo lacunas deixadas pela ausência de regulamentações estatais. Com o passar do tempo e a evolução das demandas sociais, essas instituições contribuíram para o desenvolvimento de mecanismos que fortaleceram a estrutura da assistência social no país. Esse processo acompanhou transformações históricas e políticas, que culminaram na institucionalização de direitos sociais e na implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo. Essa trajetória ilustra a transição de uma assistência baseada exclusivamente na filantropia para um modelo mais amplo e estruturado, no qual o Estado assumiu maior protagonismo.

O desenvolvimento de políticas públicas de assistência social começou a ser documentado no século XX, com marcos nas décadas de 1930 e 1940, como a criação do Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) em 1938, regulando práticas assistenciais.

O Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS (criado pelo Decreto-lei nº 525, de 1º/7/1938) foi a primeira grande regulamentação da assistência social no país. [...] O Conselho é criado como um dos órgãos de cooperação do Ministério da Educação e Saúde, passando a funcionar em uma de suas dependências, sendo formado por figuras ilustres da sociedade cultural e filantrópica e substituindo o governante na decisão quanto a quais organizações auxiliares. Transita, pois, nessa decisão, o gesto benemérito do governante por uma racionalidade nova, que não chega a ser tipicamente estatal, visto que atribui ao Conselho certa autonomia (Mestriner, 2001, p. 56-58).

Em 1942, durante a administração de Getúlio Vargas, foi estabelecida a Legião Brasileira de Assistência (LBA). Esta organização, inicialmente dirigida por Darci Vargas, esposa do presidente, tinha o objetivo de apoiar as famílias dos soldados brasileiros durante a Segunda Guerra Mundial. Com o fim do conflito, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) passou a focar na assistência à maternidade e à infância, adotando uma abordagem paternalista com fornecimento de auxílios emergenciais e medidas temporárias contra a pobreza. Essa transformação marcou o surgimento da primeira entidade federal de assistência social no Brasil, notável pela influência feminina e seu contexto patriótico.

A primeira grande instituição de assistência social será a Legião Brasileira de Assistência, reconhecida como órgão de colaboração com o Estado em 1942. Organismo, este, que assegura estatutariamente sua presidência às primeiras damas da República. Representa a simbiose entre a iniciativa privada e a pública, a presença da classe dominante enquanto poder civil e a relação benefício/caridade x beneficiário/pedinte, conformando a relação básica entre Estado e classes subalternizadas (Sposati *et al.*, 1998, p. 45-46).

Nas décadas seguintes, a assistência social no Brasil permaneceu marcada pelo assistencialismo e clientelismo, sem uma política pública estruturada. Antes dos anos 1980, segundo Dantas (2016), tais práticas eram paliativas e paternalistas. Movimentos sociais tiveram papel crucial na luta contra o autoritarismo e na promoção de direitos durante a formação da Constituição de 1988, que reconheceu a assistência social como parte da política social do país, integrada à seguridade social ao lado da saúde e previdência. A Legião Brasileira de Assistência (LBA), reestruturada em 1946, seguiu um modelo assistencialista, liderada por primeiras-damas e figuras religiosas, até o golpe de 1964. A Constituição de 1988 foi um marco ao estabelecer a assistência social como uma política pública, embora inicialmente pouco compreendida.

Assim, a concepção de assistência social como uma política social é uma perspectiva relativamente nova. Conforme dispõe o artigo 194 da Constituição Federal de 1988. “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 203, dispõe que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

É na Constituição Federal de 1988 que se estabelece a base para iniciar a formulação de uma nova estrutura para a política pública de assistência social no Brasil. Yazbek (2004, p. 26) reforça essa composição:

Com a Constituição de 1988, tem início a construção de uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Loas em dezembro de 1993, como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.

Após um extenso período de disputas, diálogo e embates envolvendo grupos da sociedade civil, agentes sociais, membros do parlamento, o governo federal e especialistas, a política foi oficialmente estabelecida. A Lei Orgânica de Assistência Social, Lei nº 8.742, datada de 07 de dezembro de 1993, foi a responsável por essa regulamentação.

A assistência social um dever do Estado e um direito do cidadão. A política de mínimos sociais, nela prevista, foi implementada através de benefícios continuados de um salário mínimo para idosos e portadores de deficiência física (renda familiar de ¼ do salário mínimo *per capita*) (Faleiros, 2000, p. 51).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) instituiu fundamentos e princípios como a democratização, descentralização, e a interação entre governo e sociedade para a assistência social, redefinindo-a como um direito do cidadão e dever do Estado, com gestão descentralizada e participativa. Substituiu o antigo Conselho Nacional de Serviço Social pelo novo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com função deliberativa e

reguladora. Este desenvolvimento destaca que a assistência social preexiste à Constituição de 1988 e à Lei Orgânica da Assistência Social, e com a nova lei, é reconhecida como política social e direito social, necessitando de real implementação por parte de gestores públicos e da sociedade.

Em 1997, foi introduzida a Norma Operacional Básica (NOB-97), estabelecida pela Secretária de Estado de Assistência Social, uma entidade federal. Essa norma surgiu após a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social e destacou-se pela promoção da organização dos municípios em torno da descentralização e da implementação de um sistema de gestão descentralizado, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988 e pela própria Lei Orgânica da Assistência Social.

Conceituou o sistema descentralizado e participativo, estabelecendo condições para garantir sua eficácia e eficiência explicitando uma concepção norteadora da descentralização da assistência social. Ampliou o âmbito das competências dos níveis de governo com a gestão da política, sem, entretanto, delimitá-las. Propôs a criação de uma Comissão Tripartite, de caráter consultivo, com representantes dos três níveis de governo, para discutir e pactuar acerca dos aspectos relativos à gestão da política (Lei nº 8.742/1993, artigo 5º e artigo 6-b).

A IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003, foi essencial para discutir a evolução das políticas de assistência social no Brasil, destacando a gestão eficaz, descentralização, integração com outras políticas e fortalecimento dos conselhos de assistência social. Em 2004, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) definiu a proteção social não contributiva, e, em 2005, a NOB-SUAS impulsionou a adaptação dos municípios ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), consolidando um modelo descentralizado e participativo. Dessa forma o sistema permite a corresponsabilidade e o cofinanciamento de governos em iniciativas de inclusão social. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com suporte de unidades como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), otimiza recursos e amplia a cobertura social, oferecendo proteção básica e especial. A Lei Orgânica da Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social transformaram a assistência social, criando um modelo de gestão colaborativa e integrada em todo o Brasil. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) (2004, p. 32) afirma que:

Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, cofinanciamento da política pelas três esferas de governo e definição

clara das competências técnico-políticas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação e mobilização da sociedade civil e estes têm o papel efetivo na sua implantação e implementação.

Este direcionamento visa estabelecer um novo padrão para a gestão da assistência social no Brasil, assegurando a eficácia das ações e a universalidade da proteção social não contributiva como responsabilidade do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, a abordagem política ainda é muitas vezes marcada por visões elitistas e assistencialistas. A Política Nacional de Assistência Social de 2004, resultado de extensas negociações, representa um marco histórico ao implementar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na gestão pública. Apesar dos avanços significativos, incluindo o estabelecimento do benefício de prestação continuada, as conquistas frequentemente se mostram mais retóricas do que efetivas garantias de proteção social, evidenciado pelo atraso na implementação de pagamentos, que só começaram em 1996. A Norma Operacional Básica e Sistema Único de Assistência Social (2005, p. 11) estabelece que:

A operacionalização da gestão da política de assistência social, conforme a Constituição Federal de 1988, a LOAS e legislação complementar aplicável nos termos da Política Nacional de Assistência Social de 2004, sob a égide de construção do SUAS, abordando, dentre outras coisas: a divisão de competências e responsabilidades entre as três esferas de governo; os níveis de gestão de cada uma dessas esferas; as instâncias que compõem o processo de gestão e controle dessa política e como elas se relacionam; a nova relação com as entidades e organizações governamentais e não-governamentais; os principais instrumentos de gestão a serem utilizados; e a forma da gestão financeira, que considera os mecanismos de transferência, os critérios de partilha e de transferência de recursos.

Dessa forma, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) representa uma estratégia para construir um sistema de proteção social com exigências claras: reforçar a responsabilidade primária do Estado e a justiça social, eliminar o clientelismo, assegurar direitos e promover a participação democrática da sociedade no controle social. A assistência social deve garantir segurança e proteção social, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FUNDAMENTAM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da reserva do possível e do mínimo existencial, e da solidariedade são fundamentos indispensáveis para a

implementação de políticas públicas, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esses princípios, previstos na Constituição Federal de 1988, orientam a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos mais vulneráveis, assegurando-lhes condições mínimas para viver com dignidade. O Benefício de Prestação Continuada, ao garantir uma renda mensal para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, reflete diretamente a aplicação prática desses pilares constitucionais.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A República Federativa do Brasil constitui-se em estado democrático de direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Conforme fixado na Constituição Federal, em seu artigo 3º, são objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem estar de todos.

A dignidade é um atributo intrínseco ao ser humano, presente desde o nascimento até o fim da vida, e é moldada pelas experiências de cada indivíduo. Cada pessoa possui dignidade, que pode ser influenciada ou alterada dependendo das circunstâncias, especialmente se seus direitos fundamentais estão sendo observados ou violados. Portanto, a dignidade pode ser considerada ilimitada, desde que a pessoa não infrinja a dignidade de outra pessoa ou a sua própria. O Estado tem o dever crucial de proteger a dignidade humana, intervindo em situações que possam ameaçá-la.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares centrais da Constituição brasileira, que estabelece a dignidade como uma base fundamental e um direito essencial para todos os cidadãos e estrangeiros que residem no Brasil. Este princípio engloba diversas prioridades vitais para a existência humana, incluindo direitos sociais fundamentais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, além da proteção à maternidade, à infância e assistência aos mais vulneráveis.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação

ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2007, p. 62).

A Constituição do Brasil inclui vários artigos que resguardam o princípio da dignidade humana. Por exemplo, o artigo 5º, inciso VIII, garante que ninguém será privado de direitos por razões de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, enquanto o artigo 170 estabelece, em seu texto introdutório, que é direito de todos ter uma vida digna de acordo com os preceitos da justiça social. Além disso, o artigo 203 destaca o compromisso do Estado em apoiar indivíduos incapazes de se manter financeiramente ou que não possuem suporte de uma estrutura familiar. Adicionalmente, o Brasil tem incorporado em sua legislação diversos tratados internacionais que promovem e protegem os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Fundamentais são essencialmente uma manifestação dos Direitos Humanos incorporados nas constituições nacionais. Esses direitos refletem qualidades essenciais do ser humano, independentemente de suas condições socioeconômicas ou características físicas, como sexo ou cor. Eles são reconhecidos e respeitados simplesmente porque cada indivíduo é humano. Assim, a constituição de um país, considerada a lei suprema, é vista como o principal veículo para a proteção e afirmação desses direitos.

De acordo com o entendimento de Pires (2016), essa visão sublinha a importância de ter os Direitos Humanos formalmente estabelecidos nas constituições para garantir sua proteção e promoção efetiva, embora nem todos os países tenham adotado essa abordagem de positivação constitucional dos Direitos Humanos. Os Direitos Fundamentais têm aplicabilidade imediata, artigo 5º, § 1º, Constituição Federal de 1988, e não podem ser revogados (ab-rogados ou derogados), pois, a teor do disposto do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, constituem-se em cláusulas pétreas, ao abrigo da ingerência do Poder Constituinte Derivado.

2.2 DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Reserva do Possível é um fator externo que pode restringir ou até impedir o acesso dos cidadãos a determinados direitos fundamentais sociais, em razão das limitações orçamentárias do Estado. No entendimento de Moraes (2007, p.177) os direitos sociais:

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à

concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Os direitos sociais fundamentais do ser humano são aqueles assegurados pela Constituição, oferecidos por meio das ações do Estado, com o objetivo de garantir uma vida digna para todos os membros da sociedade. Portanto, é necessário analisar as capacidades do governo em comparação com a urgência das demandas apresentadas, pois um manejo inadequado pode causar sérios danos à economia pública ou comprometer direitos constitucionais que sustentam a dignidade humana. A Reserva do Possível é invocada quando o Estado não pode, através de ações positivas, assegurar completamente a realização de todos os direitos sociais fundamentais, sob risco de causar um grande prejuízo aos cofres públicos e, por conseguinte, à sociedade como um todo.

A teoria da Reserva do Possível foi adaptada no Brasil e interpretada exclusivamente como a Reserva do Financeiramente Possível, considerando-se a disponibilidade ou não de recursos públicos como o único limite para a concretização dos direitos fundamentais sociais. Não é surpreendente que a essência da teoria tenha se alterado ao ser aplicada no Brasil, dada as significativas diferenças sociais, culturais e econômicas entre a Alemanha, onde a teoria se originou, e no Brasil.

No contexto brasileiro, a teoria da Reserva do Possível é usada como barreira à efetivação dos direitos fundamentais sociais devido às limitações financeiras do Estado. A realização desses direitos depende dos recursos disponíveis, exigindo priorização e implementação de políticas públicas. Segundo Oliveira (2006), políticas públicas transformam determinações legais em benefícios concretos aos cidadãos. Contudo, as limitações financeiras impõem à Administração Pública o desafio de compatibilizar direitos conflitantes, priorizando os mais relevantes.

Apesar da discricionariedade administrativa, a concretização de direitos fundamentais não pode ser condicionada apenas à disponibilidade de recursos, pois isso gera insegurança jurídica. A invocação da Reserva do Possível requer comprovação objetiva da falta de recursos. Na prática, falhas como o mau planejamento orçamentário, políticas públicas inadequadas e a corrupção comprometem a efetivação dos direitos sociais, favorecendo interesses privados em detrimento do bem comum.

A maioria dos direitos fundamentais requer ações positivas, demandando despesas financeiras por parte do Estado. No entanto, a implementação completa desses direitos é limitada pela escassez de recursos. Apesar disso, não se pode deixar ao critério do Estado a decisão de implementar ou não, pelo menos, uma parte mínima de cada direito social

fundamental, necessária para assegurar uma vida digna a cada indivíduo. Caso contrário, haveria uma violação direta dos direitos e garantias constitucionais. Essa parcela mínima dos direitos fundamentais é o chamado Mínimo Existencial, que, no entendimento de Rocha (2005, p. 445) foi criado “[...] para dar efetividade ao princípio da possibilidade digna, ou da dignidade da pessoa humana possível, a ser garantido pela sociedade e pelo Estado”

Nesse contexto, o Mínimo Existencial é o direito de cada pessoa às condições mínimas necessárias para uma existência humana digna, que não pode ser interferido pelo Estado, mas que requer ações positivas deste. Trata-se, portanto, de um padrão mínimo para a efetivação dos direitos fundamentais sociais por parte do Estado. Embora não esteja explicitamente mencionado em nossa Constituição Federal, deve ser entendido no âmbito dos direitos humanos, na ideia de liberdade em todas as suas dimensões, e nos princípios da igualdade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento das garantias constitucionais.

A dignidade da existência humana vai além da sobrevivência física, abrangendo aspectos intelectuais e espirituais, com garantia de direitos como educação, alimentação e saúde. Esses direitos compõem o Mínimo Existencial, essencial para uma vida digna e a base dos direitos fundamentais e humanos.

O Mínimo Existencial varia conforme o caso concreto, mas sua proteção é imprescindível e não pode ser negligenciada pelo poder público, mesmo diante de limitações orçamentárias. A Administração deve garantir esse núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois são pilares da dignidade humana. Assim, ainda que o Estado invoque a Reserva do Possível devido à falta de recursos, deve priorizar o Mínimo Existencial nas alocações orçamentárias, assegurando o básico para uma vida digna. Nesse sentido Barcelos (2002, p. 246) entende que:

Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverão investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

A Reserva do Possível pode coexistir com o Mínimo Existencial, pois este estabelece limites para a aplicação daquela, sendo necessária uma análise de proporcionalidade. O Mínimo Existencial protege os indivíduos, garantindo uma vida digna através da efetivação de direitos fundamentais, especialmente frente ao descaso do poder público. Em casos de

desrespeito ao núcleo essencial desses direitos, o Poder Judiciário deve ser acionado para garantir sua proteção. Desse modo, deve-se considerar nesta análise, que:

[...] Conquanto seja possível extrair da Constituição um indeclinável dever jurídico, a cargo do Estado, de fornecer as prestações materiais indispensáveis a uma vida digna aos que não tem condições de obtê-la por meios próprios, o legislador continua com o privilégio de especificar quais prestações são estas, o seu montante e o modo como serão realizadas. Cabe a ele, como órgão que exerce responsabilidade política sobre os gastos públicos, conformar as colisões que certamente ocorrerão com outros direitos e bens constitucionais, transformando o direito *prima facie* em direito definitivo. Porém, em matéria de mínimo existencial, o juiz também está legitimado a desempenhar essa função, embora de forma subsidiária, na falta, total ou parcial, do legislador ou do administrador (Mendes, 2023, p.1909).

A intervenção do Poder Judiciário em questões de políticas públicas é contestada por alguns que argumentam que essas matérias são de discricionariedade do Poder Executivo e que judicializá-las violaria o princípio da Separação dos Poderes. Segundo essa visão, a decisão sobre a aplicação dos recursos públicos é uma atribuição exclusiva do poder estatal.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, assegura a proteção de direitos, incluindo a possibilidade de recorrer ao judiciário em caso de violação de direitos, conforme o artigo 5º, inciso XXXV. O Poder Judiciário pode intervir quando há desrespeito aos princípios e garantias fundamentais essenciais para a existência humana, embora tal intervenção deva ser cuidadosa e baseada na análise de cada caso concreto.

2.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, I, estabelece como objetivo fundamental do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, refletindo-se no artigo. 195, que determina que o financiamento da seguridade social é responsabilidade de toda a sociedade, direta ou indiretamente, conforme a lei. Segundo Goes (2016), isso implica que pessoas com maior capacidade financeira contribuem mais, enquanto aquelas com menor capacidade contribuem menos. Além disso, trabalhadores ativos sustentam aposentados e incapacitados, promovendo redistribuição de recursos para os mais necessitados.

Esse princípio permite que idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência sem meios próprios ou apoio familiar recebam o Benefício de Prestação Continuada, garantindo-lhes um salário mínimo, mesmo sem terem contribuído para a Seguridade Social. Também justifica que trabalhadores que sofrem acidentes e ficam incapacitados no primeiro dia de

trabalho possam obter aposentadoria por invalidez, mesmo sem contribuições prévias à Seguridade Social.

3 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é considerado o mais relevante dentro da assistência social. Conforme o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), esse benefício assegura o pagamento mensal de um salário mínimo a indivíduos com deficiência e a idosos com 65 anos ou mais que comprovem não ter condições financeiras para se sustentar, nem contar com a ajuda de suas famílias para tal.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que a assistência social é um direito do cidadão e uma responsabilidade do Estado. Ela é uma política de seguridade social não contributiva que busca garantir os mínimos sociais por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, visando atender às necessidades básicas dos cidadãos.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) deve ser solicitado nas agências da Previdência Social ou órgãos autorizados, iniciando a partir da data do requerimento administrativo (Decreto 6.214/2007, artigo 14). Em casos judiciais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que, na ausência de pedido administrativo, o benefício começa na data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), momento em que a autarquia toma conhecimento da demanda. Ressalta Goes (2016) que embora não seja um benefício previdenciário, o Benefício de Prestação Continuada é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social devido à sua estrutura nacional, evitando a necessidade de uma estrutura paralela. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos de Ibrahim (2015, p.17) que:

Tecnicamente, não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa. Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. Ainda hoje esta prestação é frequentemente denominada ainda de renda mensal vitalícia ou amparo assistencial. A concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos – se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.

No que se refere à responsabilidade pelo benefício de prestação continuada, o artigo 12 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que a União é a entidade responsável pela concessão e manutenção desses benefícios.

3.1 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BPC/LOAS

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, exige comprovação de vulnerabilidade socioeconômica e ausência de outros benefícios previdenciários. Para idosos, os critérios incluem: ter 65 anos ou mais, renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (podendo haver comprovação alternativa de miserabilidade) e não receber outro benefício previdenciário, exceto assistência médica ou pensão indenizatória.

Para pessoas com deficiência (PcD), é necessário comprovar impedimentos de longo prazo que dificultem a participação social em condições de igualdade, atender ao critério de renda *per capita*, e não receber outros benefícios, com exceção das mesmas condições aplicadas aos idosos.

Como expõe Castro (2020) a comprovação do último requisito pode ser feita pelo requerente ou, em caso de incapacidade, por seu curador ou tutor, conforme o Decreto nº 8.805/2016 e a Lei nº 13.846/2019. É necessário estar inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no CadÚnico. O benefício será suspenso se a inscrição ou atualização no CadÚnico não for feita, e só será concedido ou mantido se a inscrição estiver atualizada nos últimos dois anos.

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência considera aquelas com impedimentos de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, dificultem sua participação plena na sociedade em condições de igualdade. Esses impedimentos devem incapacitar a pessoa para a vida independente e para o trabalho.

A avaliação da condição da pessoa com deficiência é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS, conforme critérios estabelecidos na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), previstos no artigo 16 do Regulamento da LOAS. A Portaria Conjunta INSS/MDS nº 2/2015 detalha os critérios e procedimentos, abrangendo Fatores Ambientais, Funções e Estruturas do Corpo, além de Atividades e Participação.

Essa regra sofreu alterações a partir de janeiro de 2018, diante do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece, no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

De acordo com a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dispõe-se que: “Para os efeitos do art. 20, § 2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”. No mesmo sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja incapaz de se locomover; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros (TRF4, AC 5005871-62.2015.4.04.7206/RS, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgamento em 3 de outubro de 2018.)

Nesse sentido, a interpretação mais ampla e inclusiva do conceito de "incapacidade para a vida independente" adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Essa interpretação reflete uma visão que busca alinhar-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, especialmente no contexto do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) determina que a incapacidade para a vida independente, para fins de concessão do BPC/LOAS, não deve se restringir a casos extremos de dependência total. Mesmo pessoas que realizam atividades básicas podem enfrentar barreiras que limitam sua autonomia e dignidade em sociedade. Esse entendimento amplia a proteção a indivíduos em vulnerabilidade social e econômica, considerando não apenas critérios médicos, mas também o contexto social dos beneficiários. A decisão reforça que o direito à assistência social deve ser interpretado de acordo com os valores constitucionais, assegurando proteção efetiva aos necessitados.

3.2 CASOS DE SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada será cancelado em caso de irregularidades ou suspenso se a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, incluindo como microempreendedor individual, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social, artigo. 21-A. Se a relação de trabalho for encerrada e, após o prazo do seguro-desemprego, o beneficiário não tiver direito a outro benefício previdenciário, o benefício em questão pode ser retomado sem nova perícia médica, respeitando a revisão bienal. A contratação como aprendiz não suspende o benefício, permitindo o recebimento simultâneo por até dois anos. Atividades de desenvolvimento cognitivo, motor ou educacional não suspendem o benefício (LOAS, artigo, 21, §3º). O Benefício de Prestação Continuada é intransferível e extingue-se com a morte do beneficiário, mas valores residuais serão pagos aos herdeiros. O benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social, artigo 21. Conforme o Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações:

- I. superação das condições que lhe deram origem;
- II. morte do beneficiário;
- III. morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;
- IV. ausência declarada do beneficiário, na forma do art. 22 do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- V. falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício;
- VI. falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício.

A citação do Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, apresenta as situações em que ocorre a cessação do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esses critérios refletem o caráter condicional do benefício, que está vinculado à manutenção das condições de vulnerabilidade social e econômica que justificaram sua concessão.

A listagem inclui tanto razões naturais, como o falecimento do beneficiário, quanto aspectos administrativos, como a ausência em revisões periódicas e a falta de atualização cadastral. Essa regulamentação é essencial para garantir que o benefício seja destinado apenas a quem realmente se enquadra nos requisitos legais, respeitando o princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos e a equidade no acesso à assistência social.

3.3 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE CRITÉRIOS FINANCEIROS PARA CONCESSÃO DO BPC/LOAS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado a relevância do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na promoção da dignidade da pessoa humana. Em diversas decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfatizado que o benefício é um direito subjetivo público daqueles que preenchem os requisitos legais, devendo ser concedido independentemente de outras considerações administrativas que não estejam expressamente previstas na lei.

Por exemplo, no Recurso Extraordinário 580.963/PR, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o critério de renda *per capita* familiar previsto na Lei Orgânica da Assistência Social deve ser interpretado de forma a não excluir da proteção social indivíduos que, apesar de ultrapassarem ligeiramente esse limite, comprovem a necessidade do benefício para a garantia de sua dignidade.

Para fins do cálculo da renda *per capita*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei nº. 12.435/2011).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o critério de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, não deve ser considerado o único meio de comprovação de miserabilidade. O tribunal considera que outras evidências também podem ser utilizadas para avaliar a condição de vulnerabilidade do beneficiário, de forma que o juiz tenha liberdade para interpretar o caso concreto com base no princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio

Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1112557 MG 2009/0040999-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009 RSTJ vol. 217 p. 963)

A jurisprudência ressalta a importância da dignidade da pessoa humana na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), permitindo a comprovação de miserabilidade por outros meios além da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a flexibilidade probatória e o livre convencimento do juiz, garantindo decisões alinhadas à proteção social do artigo. 203, inciso V, da Constituição, promovendo justiça para os mais vulneráveis.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), conforme Goes (2016), pode ser concedido a mais de um membro da família, desde que atendidos os requisitos legais. O valor do benefício concedido a um idoso não é incluído no cálculo da renda familiar para concessão a outro idoso na mesma família (Estatuto do Idoso, art. 34, parágrafo único, e Decreto nº 6.214/2007, art. 19, parágrafo único). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também exclui do cálculo o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por maiores de 65 anos, em conformidade com o Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único). Contudo, rendimentos de irmãos solteiros maiores de idade e não inválidos que coabitam são considerados na renda familiar (Lei nº 8.742/93, art. 20, §1º, alterada pela Lei nº 12.435/2011), enquanto rendimentos de irmãos com necessidades especiais que possuem sua própria família não devem ser considerados, mesmo residindo juntos (Lei nº 8.742/93, art. 20, §1º).

A remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes também é desconsiderada no cálculo da renda familiar (LOAS, art. 20, §9º). O Benefício de Prestação Continuada não pode ser acumulado com outros benefícios da Seguridade Social, salvo assistência médica e pensão especial indenizatória (LOAS, art. 20, §4º), sendo obrigatório

optar entre o Benefício de Prestação Continuada e benefícios previdenciários. A concessão depende de avaliações médica e social realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, caso esses serviços não estejam disponíveis no município do beneficiário, ele será encaminhado ao município mais próximo com tais serviços, como dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social no seu artigo 20.

3.4 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COMO MECANISMO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sob o ponto de vista de Garcia (2023) o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é caracterizado como um componente de natureza assistencial dentro do escopo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que foi criado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Este benefício é uma expressão concreta das políticas delineadas pela PNAS, atuando em conjunto com outras políticas setoriais. Ele tem como objetivos principais combater a pobreza, assegurar a proteção social, fornecer recursos para responder a situações sociais imprevistas e promover a universalização dos direitos sociais, tal como previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.742/1993.

Nesse cenário, o Benefício de Prestação Continuada desempenha um papel crucial na promoção da dignidade humana, uma vez que proporciona aos seus beneficiários uma fonte de renda mínima, essencial para garantir a subsistência e a inclusão social.

METODOLOGIA

A metodologia adotada usa de uma pesquisa exploratória, que tem como base lógica, o método dedutivo, e permite um aprofundamento na análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC), confrontando diferentes interpretações e entendimentos sobre sua aplicação e impacto na dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, foi realizado um estudo aprofundado baseado em uma revisão bibliográfica extensiva, envolvendo fontes primárias como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.742/1993, que regula as ações de assistência social no Brasil, e leis subsequentes como a Lei nº 10.741/2003, Lei nº 12.435/2011 e Lei nº 13.146/2015. Decretos relevantes também foram incluídos, como os Decretos nº 6.214/2007, nº 6.135/2007 e nº 8.805/2016. Além disso, foram consultadas fontes secundárias, incluindo artigos acadêmicos, bases de

dados como *Scielo* e Periódicos *Capes*, livros, pesquisas de *websites*, *Lexml*, doutrinas, jurisprudências, relatórios e análises sobre o tema. A pesquisa exploratória é essencial para acessar o conhecimento atual sobre um tema e identificar lacunas na literatura existente. A coleta de dados foi realizada através de citações de artigos acadêmicos, livros, leis e revistas científicas, com o objetivo de eliminar duplicações e destacar trabalhos com relevância e originalidade, assegurando à integridade acadêmica da pesquisa.

A análise jurídica foi um componente essencial desta pesquisa, na qual os fundamentos legais do Benefício de Prestação Continuada foram examinados sob a perspectiva dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da reserva do possível e do mínimo existencial. A interpretação das normas foi confrontada com a aplicação prática, destacando as decisões de tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para identificar consistências, desafios e avanços na implementação do benefício.

Adicionalmente, foram analisados casos concretos e jurisprudências para ilustrar a aplicação prática do Benefício em situações específicas. Este procedimento permitiu avaliar como os tribunais têm enfrentado questões relacionadas à vulnerabilidade econômica e à acessibilidade ao benefício. Aspectos como a comprovação da renda per capita, a avaliação biopsicossocial e os critérios para concessão do benefício foram abordados de forma crítica e reflexiva.

Logo pode se observar que as resultantes foram sistematizadas de maneira a fornecer uma visão integrada, destacando a importância do Benefício de Prestação Continuada não apenas como uma prestação financeira, mas como um instrumento fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana e a necessidade de políticas públicas que garantam efetivamente os direitos sociais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e respaldado pela Constituição Federal de 1988, é um dos instrumentos mais emblemáticos de proteção social no Brasil. Ele materializa o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana, assegurando a indivíduos em situação de vulnerabilidade o mínimo existencial necessário para uma vida digna. Esse benefício se destaca não apenas por seu alcance, mas também pela capacidade de transformar

realidades, promovendo inclusão social e resgatando a dignidade daqueles que mais necessitam.

Os resultados desta pesquisa evidenciam que o Benefício de Prestação Continuada transcende a função de um simples auxílio financeiro. Ele atua como um verdadeiro catalisador de cidadania, proporcionando aos beneficiários não apenas os meios para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, saúde e moradia, mas também o reconhecimento de sua condição de cidadãos plenos, com direitos e dignidade. Ao garantir um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que vivem em situação de pobreza extrema, o Benefício reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e a redução das desigualdades.

O impacto positivo do benefício é especialmente notório na melhoria das condições de vida de seus beneficiários. Para muitos, o Benefício representa a possibilidade de acesso a serviços de saúde de qualidade, medicamentos essenciais, condições habitacionais mais adequadas e uma alimentação digna. Esses avanços, embora aparentemente simples, possuem uma repercussão profunda na autoestima e na qualidade de vida dos beneficiários, permitindo-lhes participar de maneira mais ativa e integrada na sociedade.

Além disso, promove uma mudança estrutural significativa ao contribuir para o fortalecimento dos laços comunitários e familiares. Ao oferecer suporte financeiro a idosos e pessoas com deficiência, o benefício reduz o peso financeiro sobre as famílias, permitindo que estas direcionem recursos para outras áreas essenciais, como educação e desenvolvimento pessoal. Assim, o benefício não apenas impacta diretamente os beneficiários, mas também gera efeitos positivos em seus círculos sociais mais amplos, fortalecendo a solidariedade comunitária.

O Benefício de Prestação Continuada também tem uma dimensão pedagógica importante, ao afirmar e consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor central nas políticas públicas brasileiras. Ele reforça a noção de que a dignidade não é apenas um ideal abstrato, mas um direito concreto que deve ser assegurado por meio de ações práticas e eficazes. Essa perspectiva inspira outras iniciativas sociais e destaca o papel transformador que políticas públicas inclusivas podem desempenhar na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O artigo examina o Benefício de Prestação Continuada no contexto do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, essencial para garantir uma vida digna aos cidadãos brasileiros, conforme estabelecido na Constituição Federal. O benefício ora abordado, destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade

econômica, é discutido em termos de acessibilidade, impacto financeiro e fundamentação jurídica. Essa análise demonstra que o benefício é crucial para assegurar o mínimo existencial e melhorar a qualidade de vida dos beneficiários, atendendo às suas necessidades básicas de forma efetiva.

Além disso, destaca-se que a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado um papel fundamental na flexibilização dos critérios de elegibilidade. Decisões judiciais têm reconhecido a necessidade de interpretação ampliada do critério de renda per capita, permitindo a inclusão de beneficiários que, embora ultrapassem ligeiramente o limite estipulado, ainda dependem do benefício para garantir uma vida digna. Esse entendimento reforça a função do benefício como uma política de assistência social baseada na equidade e na justiça social.

Portanto, o Benefício de Prestação Continuada é um pilar fundamental da assistência social no Brasil, não apenas por garantir a subsistência de seus beneficiários, mas por oferecer-lhes a possibilidade de uma vida com dignidade, reconhecimento e inclusão. Ele se consolida como uma das expressões mais concretas do princípio da dignidade da pessoa humana, reafirmando a responsabilidade do Estado em assegurar condições mínimas de vida para todos os cidadãos. O Benefício de Prestação Continuada é, sem dúvida, uma conquista histórica e indispensável para a construção de uma sociedade mais solidária e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Como fundamento da República, é responsabilidade do Estado assegurar ao cidadão o respeito, a proteção e a implementação de ações que garantam uma vida digna.

Uma forma de concretizar esse direito é através da assistência aos desamparados, um direito social explicitamente mencionado no caput do art. 6º da Constituição da República. Essa assistência se materializa nas prestações assistenciais, que são essenciais para sustentar as bases do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e garantir sua disseminação e promoção conforme os meios legais.

A presente pesquisa teve por objetivo avaliar a efetividade do Benefício de Prestação Continuada como meio de promoção da dignidade humana para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica no Brasil, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo cumpre o seu objetivo ao longo da

sua estrutura ao trazer uma análise abrangente sobre os impactos positivos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente para os mais carentes. Como política pública de assistência social, o Benefício de Prestação Continuada combate vulnerabilidades sociais e mitiga as consequências da pobreza. Assim, ele concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo o mínimo existencial e assegurando condições básicas de subsistência para os necessitados.

Ademais, como resposta aos objetivos específicos o artigo aborda a acessibilidade ao Benefício de Prestação Continuada detalhadamente ao explicar os requisitos para a concessão do benefício, como comprovação de renda e condições de deficiência ou idade, além de discutir a burocracia envolvida no processo de solicitação; o impacto financeiro é discutido ao longo do artigo, especialmente na parte que fala sobre a importância do benefício para garantir um mínimo existencial e promover a dignidade humana, atendendo às suas necessidades básicas como alimentação, moradia e saúde trazendo uma melhor qualidade de vida para os seus beneficiários ; e a base jurídica do Benefício é tratada em profundidade, com menções às leis e decretos que regulamentam o benefício, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Além disso, o artigo discute a importância do Benefício de Prestação Continuada como um direito assegurado e sua relevância dentro do sistema de seguridade social. Reforça-se a importância do Benefício como uma expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. O Benefício de Prestação Continuada, ao garantir um mínimo existencial, possibilita que indivíduos em situação de vulnerabilidade mantenham sua autonomia e dignidade.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/1993), é fundamental para promover justiça social e diminuir desigualdades, garantindo um salário mínimo mensal a idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica. Este benefício é crucial para assegurar a dignidade humana e os direitos fundamentais desses grupos, reforçando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção social.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário** – “Monstro Verde”/ Frederico Amado – 18 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 1680 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica NOB-SUAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf&ved=2ahUKEwiRvsGopJGKAxWYE7kGHVhCCuAQFnoECAwQAQ&usg=AOvVaw21xdCfOWJYPVb9iPxxv5kG9. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. IV Conferência Nacional de Assistência Social, 2003. **Gestão da Política de Assistência Social: Desafios e Possibilidades**. Brasília, DF: MDS, 2003. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf&ved=2ahUKEwiInrHqpZGKAxWEppUCHXLIGsMQFnoECCAQAQ&usg=AOvVaw0-OIe_i5soifORbh_-a-Mn. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b->

d&q=BRASIL.+Minist% C3% A9rio+do+Desenvolvimento+Social+e+Combate+% C3% A0+Fome.+Pol% C3% ADtica+Nacional+de+Assist% C3% Ancia+Social+-+PNAS.+Bras% C3% ADlia% 3A+Minist% C3% A9rio+do+Desenvolvimento+Social+e+Combate+% C3% A0+Fome% 2C+2004.+ . Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Dispõe sobre a Política Nacional de Assistência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 set. 2007. Seção 1, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007.** Dispõe sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2007. Seção 1, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016.** Regulamenta a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jul. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.** Estabelece diretrizes para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Diário Oficial da União, Brasília, 31 mar. 2015. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-conjunta-no-2-de-30-de-marco-de-2015/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula n. 29.** "A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e pessoas com deficiência". Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/sumulas/sumula-n-29-do-tnu/1725530220>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o

BRASIL. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.** Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9

ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2018/decreto/d9462.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ) **Recurso Especial 1.112.557/MG**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 22 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 20 maio 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232/DF**. Relator: Ministro Nelson Jobim. Plenário. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 jun. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF) **Recurso Extraordinário 580.963/PR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, julgamento em 17 set. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ) **Recurso Especial n. 1.112.557/MG**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28 out. 2009, publicado no DJe de 20 nov. 2009. Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 217, p. 963. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2106309173>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 2003. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

CEDENHO, Antonio Carlos. **Diretrizes constitucionais da assistência social**. São Paulo: Verbatim, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS, Juliana Grasiela da Silva. **A assistência social no Brasil: da benemerência ao direito**. Socializando. Aracati, v. 1, n. 3, p. 105-113, jul. 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é a política social**. São Paulo, Brasiliense AS, 1986. Natureza e desenvolvimento das políticas sociais no Brasil. In: Capacitação em serviço social e política social, módulo 3. Brasília: UnB, Centro de Educação aberta, Continuada a Distância, 2000.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016. 880 p.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MESTRINER, Maria Luiza. **O estado entre a filantropia e a assistência social**. São Paulo: Cortez, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. São Paulo: RRT, 2006.

PIRES, Antonio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível n. 5005871-62.2015.4.04.7206/SC. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em 3 out. 2018. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O mínimo existencial e o princípio da reserva do possível**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

SPOSATI, Adeilsa de Oliveira; BONETTI, Dilsea Adeodata; YASBEK, Maria Carmelita; FALCÃO, Maria do Carmo B. Carvalho. **Assistência nas trajetórias das políticas sociais brasileiras: uma questão de análise**. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 1998.

YASBEK, M.C. **As ambiguidades da assistência social brasileira após 10 anos de LOAS**. Revista Serviço Social & Sociedade, ano XXV, n° 77, p. 11-29, mar. 2004.